

AUTOS Nº 0000970-77.2021

I. Relatório

Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II. Fundamentação

PRELIMINARES

Da justiça gratuita

No que concerne ao pedido de justiça gratuita, não há necessidade, em primeiro grau de jurisdição, de pagamento de custas, taxas, ou despesas processuais, consoante disposto no art. 54 da Lei 9099/95, razão pela qual, tal matéria deve ser analisada caso haja interposição de recurso. Assim, afasta-se a preliminar.

Da complexidade da causa

Importante observar que, a análise da complexidade ou não da causa para fixação da competência do juizado especial é aferida pelo objeto da prova e não do direito material.

No caso dos autos, a solução da querela depende tão somente de cálculos matemáticos simples, de modo que a arguição quanto a prolação de sentença ilíquida, em desrespeito ao artigo 38, parágrafo único da Lei 9099/1995 não merece prosperar.

Ademais, se observa que o pedido inicial não alude pedido revisional dos valores dos seguros descontados, haja vista que não há reconhecimento da contratação.

Assim, sendo desnecessário qualquer auxílio ou perícia contábil para prolação de sentença, é certo que a preliminar de complexidade do feito carece de amparo.

Prejudicial de mérito – prescrição

Quanto a prescrição da repetição de indébito discutida no presente processo, assiste razão a parte autora, uma vez que o prazo prescricional quanto a revisão contratual e repetição de indébito de tarifas bancárias é de 10 anos, conforme jurisprudência do STJ:



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANO ECONÔMICO. COLLOR I (MARÇO/1990). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. LESÃO. 1. A prescrição para a restituição/repetição de valores pagos indevidamente em virtude de contrato bancário segue os prazos previstos no art. 177 do Código Civil de 1916 e no art. 205 do Código Civil de 2002, respeitada a norma de transição do artigo 2.028 deste último diploma legal, e tem como termo de início de contagem o momento da lesão de direito. AgRg no AREsp 613323 RS 2014/0291859-1).

No mesmo sentido, vejamos entendimento recente da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA DENOMINADA “SEGURO ITAÚ PREMIÁVEL”. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 44 DO TJPR. COBRANÇAS INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DANO MORAL QUE NÃO DECORRE DO PRÓPRIO FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Reclamação Cível em razão de cobrança ilegal de tarifa denominada “SEGURO ITAÚ PREMIÁVEL”, decorrente de serviço não contratado. 2. Preliminarmente, no tocante à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que “à pretensão de indenização por ilícito contratual, não havendo dispositivo específico pertinente ao contrato, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê a incidência do prazo prescricional de dez anos” (AgInt no REsp 1773409 / DF Agravo Interno no Recurso Especial 2018/0267751-8, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julg. 20/02/2020, DJe 04/03/2020). 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que “é necessária a expressa previsão contratual das taxas e tarifas bancárias para que possam ser cobradas pela instituição financeira” (STJ, AgInt no REsp 1414764/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017). 4. A Súmula nº 44 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua



vez, consolidou o entendimento no sentido de que: "A cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica". 5. Parte Ré que não cumpriu com o ônus da prova (CPC, ART. 373, II), deixando de comprovar a regularidade das cobranças relativas ao mencionado serviço, apresentando somente telas sistêmicas, provas unilaterais. Documento de Condições Gerais da Conta é insuficiente para evidenciar a efetiva contratação do serviço pela parte Autora.6. Inexigibilidade dos valores cobrados a título de "SEGURO ITAÚ PREMIÁVEL". Restituição devida dos valores, acrescida de correção monetária pela média do INPC desde o desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.7. Possibilidade de apuração dos valores devidos através de cálculo aritmético, e comprovação dos valores indevidamente pagos quando do requerimento de cumprimento de sentença.8. Inexistindo razões para a reforma da decisão recorrida, deve ela ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.9. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0003939-65.2019.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS IRINEU STEIN JUNIOR - J. 28.05.2021)

Assim, afasta-se a preliminar arguida pelo réu.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em que a parte autora alega ter sido cobrado por seguros não contratados.

Pois bem, examinando-se os autos restou incontroverso que a autora é cliente da ré, sendo correntista da instituição bancária. Os extratos apresentados com a petição inicial demonstram cobranças mensais de seguros em sua conta corrente.

Destarte, tendo a autora afirmado que não contratou o mencionado serviço, cabia à empresa ré comprovar a contratação, a teor do que dispõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil.



Para comprovar a regularidade das contratações a instituição bancária apresentou uma proposta de SEGURO PROTEÇÃO MULHER, sob nº 008483464649, certificado nº 598748, devidamente assinada pela autora em dezembro/2008, cujo valor inicial da parcela era de R\$ 21,26 (mov. 16.5).

Assim, tem-se como contratado tal seguro pela autora.

Todavia, observa-se que a ré apresentou mais três contratos de seguros, denominados:

- a) Proteção Acidentes Pessoais Mulher (proposta nº 008815760140, certificado nº 0602101, no valor inicial de R\$ 62,00);
- b) Contrato Securitário – Acidentes pessoais (proposta nº 0009641998234, no valor inicial mensal de R\$ 101,90);
- c) Proteção sob Medida (proposta nº 000134897961, certificado nº 7200901, no valor inicial de R\$ 36,02).

As provas de contratação relativas a estes seguros se dão pelo meio eletrônico, através de utilização de senha pessoal e intransferível do consumidor, conforme documentos juntados no mov.16.2/16.4.

Frise-se que a contratação eletrônica é lícita, sendo razoável que a forma hábil de a instituição financeira provar sua ocorrência seja através de telas sistêmicas.

Neste mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CONSUMIDOR. CONTA CORRENTE. COBRANÇA DE TARIFAS DENOMINADAS “**SEGURO DE VIDA**”, “**SEGURO RESIDÊNCIA**”, “**SEGURO CARTÃO**” E “**SEGURO LIS**”. PROVA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE NAS COBRANÇAS NÃO VERIFICADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003512-20.2018.8.16.0137 - Porecatu - Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 20.04.2020) grifei.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. **ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DENOMINADO “SEGURO RESIDÊNCIA”**. PROVA DA



CONTRATAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SENHA ELETRÔNICA (PIN). COBRANÇA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004351-15.2018.8.16.0050 - Bandeirantes - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 17.08.2020) grifei.

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. COBRANÇA DE SEGUROS “SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS” E “SEGURO RESIDENCIAL”. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA EM CAIXA DE ATENDIMENTO MEDIANTE USO DE SENHA PESSOAL (PIN). POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL. DESNECESSIDADE DE CONTRATO FÍSICO COM ASSINATURA DAS PARTES. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO EVIDENCIADA. INCIDÊNCIA DA SÚM. 44/TJPR. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0012592-93.2018.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 30.06.2020)

Deste modo, não há que se falar em irregularidade na cobrança dos citados seguros, tendo em vista que a autora concordou com essa contratação.

Ademais, nota-se que em todas as telas sistêmicas há discriminação do teor do seguro e dos beneficiários.

Assim, considerando que a ré desconstituiu as alegações da autora (art. 373, II, CPC), demonstrando a contratação do serviço, inexistente qualquer ato ilícito, pelo que não há que se falar na restituição de valores, tampouco indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Isento de custas e honorários, nos moldes dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Quanto a eventual pedido de Justiça Gratuita, será analisado por ocasião da interposição de recurso, se houver, tendo em vista que o procedimento dos Juizados Especiais independe, em primeiro grau



de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do art. 54, caput, da Lei n. 9.099/95.

Em atendimento ao disposto no artigo 40 da Lei n.º 9.099/95, remeto esta decisão ao Juiz de Direito Supervisor para homologação.

Ana Carolina Pessoa Muniz Krueger

Juíza Leiga

